



# MUNICÍPIO DE IPORÃ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

---

---  
Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná.

LEI N.º 46/64

SÚMULA: APROVA E RATIFICA O CONVÊNIO NACIONAL DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, decreta:

Art. 1.º - Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao governo do Município, o convênio assinado na capital do estado em vinte e seis de maio de mil novecentos e quarenta e dois (26/05/1942), entra a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização de Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.181 (Federal), de 16 de março de 1942.

Art. 2.º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos servidores estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à segurança Nacional e relacionado com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fica criada na forma convencionada a Taxa de Diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - A taxa a que alude este artigo será de (dez centavos) 0,10 por “cruzeiros” ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada à ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do convênio de estatística Municipal, os espetáculos de qualquer natureza de diversões que se realizarem em teatros cinematográficos, cine-teatros, circos, dancings, boites, parques ou em quaisquer outros locais acessíveis o público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para cobrança as parte da taxa de diversões, atribuída pelo convênio ao IBGE e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou fornecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoa individual ou coletivamente responsáveis por quaisquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos a taxa prevista neste artigo, serão impressos e deverá constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador sé se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.



# MUNICÍPIO DE IPORÁ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

---

---

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, terá lugar na Agência Municipal de Estatística, mediante guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visados pelo Agente de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre o proprietário, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita suas restituições com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados por data de função ou exibição, os selos adquiridos, selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o “visto” do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos impressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada a infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00) sem o pagamento ou o depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. DA importância da multa caberá metade aos cofres municipais e a metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias tendo em vista a que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal ou o Governo do Estado (diga-se território, no caso do Acre), por intermédio de quaisquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao convênio de Estatística Municipal, também fique assegurada fiel e integral execução por parte do governo e administração do Município.

Art. 4º - O convênio entrará em vigor no Município na data de sua publicação desta lei, revogandas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporá, em 04 de Março de 1964.



**MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.738.484/0001-70

---

---  
ERNESTO GNOATO  
PREFEITO MUNICIPAL

RITSUKO MURASAKI  
SECRETÁRIO

OBS: Aprovada em primeira discussão em 06 de Abril de 1964. Idem em segunda discussão em 13 de Abril de 1964. Idem em terceira discussão em 20 de Abril de 1964. Câmara Municipal de Iporá, em 23 de Abril de 1964.

LEVY GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROJETO DE LEI ORIGINAL DE Nº 05/64